

Ao  
Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILSJ)

Caros senhores,

Tendo em vista o ato convocatório 07/2022, Processo CILSJ 159/2022, seleção de propostas na modalidade coleta de preços – tipo 3, para a contratação de assessoria de serviços contábeis, a **Poggian Serviços de Contabilidade Ltda**, CNPJ 09.405.299/0001-80, neste ato representada por seu procurador credenciado Flavio da Silva Poggian, CRC RJ 069832-O/2 e CPF 018.700.197-92, terceira participante deste certame, vem por este, propor a impugnação do recurso e contestação oferecidos pelas duas outras licitantes. Diante de tal fato, expõe o seguinte:

- 1) Três empresas se apresentaram para o certame: a) LSC Assessoria e Consultoria Técnica Eireli, CNPJ 13.421.545/0001-13, cujo titular é o sr. Leonardo Sarmiento Charles, técnico em contabilidade com CRC RJ 099316/O-2; b) Expert Assessoria Contábil Limitada, CNPJ 09.660.608/0001-17, cujo sócio administrador é o sr. Eduardo Anchieta de Oliveira, técnico em contabilidade com CRC RJ 104465/O-4; c) e, Poggian Serviços de Contabilidade Ltda, CNPJ 09.405.229/0001-80, cuja sócia administradora é a sra. Cergira Antônia Maciel Barros, técnica em contabilidade com CRC RJ 106062/O-2;
- 2) As três empresas foram habilitadas na primeira etapa do certame, apresentando corretamente todos os documentos e certidões;
- 3) Duas empresas (LSC Assessoria e Consultoria Técnica Eireli e Expert Assessoria Contábil Limitada) foram corretamente inabilitadas no quesito “Proposta Técnica”, quando da abertura do segundo envelope, restando tão somente a **Poggian Serviços de Contabilidade Ltda** devidamente habilitada, pois esta apresentou conforme enunciado no ato convocatório toda a documentação pertinente a esta etapa, a saber:
  - a) Em atendimento ao item 6.2.1. (*Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da concorrência, 01 (um) profissional do seu quadro efetivo de funcionários, com formação em Ciências Contábeis e com experiência profissional comprovada*) a POGGIAN apresentou “contrato de prestação de serviços” com o contador Flavio da Silva Poggian, CRC RJ 069832/O-2, assinado em julho de 2021 e prazo de validade indeterminado, conforme determinado no enunciado do item 6.2.1.1. (*A comprovação de que o(s) detentor(es) do(s) referido(s) Atestado(s) é (são) vinculado(s) à licitante, deverá ser feita através de cópia de sua(s) ficha(s) de registro de empregado, do(s) contrato(s) particular(es) de prestação de serviços, do(s) contrato(s) de trabalho por prazo determinado ou por meio de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o(s) profissional(ais) qualificado(s), cuja duração seja, no mínimo, suficiente para a execução do objeto licitado*);
  - b) Em atendimento ao item 6.2.2. (*Declaração indicando o nome, CPF e nº do registro na entidade profissional competente do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto desta Concorrência*), a POGGIAN apresentou declaração indicando o nome, CPF e nº do registro na entidade profissional do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto deste certame.
  - c) Em atendimento ao item 6.2.3. (*Atestados ou certidões, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviço anterior do objeto licitado*), a POGGIAN apresentou declaração de terceiros, para quem já prestou serviços, comprovando a capacidade técnica da empresa; e, respectivamente do profissional indicado ao qual se refere o item anterior 6.2.2., tanto na área pública quanto na área privada. Inclusive, com determinação do período laboral. Ou seja, datas de início e término de contrato, quando fosse o caso.

- d) E, ainda, em consonância com o Anexo VI do ato convocatório 07/2022, em seu parágrafo 8 (oito), que diz: “Os documentos comprobatórios encaminhados devem mencionar, explicitamente, a Prestação de Serviços de assessoria contábil.”, a POGGIAN apresenta as declarações enunciadas no item anterior 6.2.3. exatamente como aqui determinadas.
- 4) Acontece que as demais licitantes (LSC Assessoria e Consultoria Técnica Eireli e Expert Assessoria Contábil Limitada) não fazem Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da concorrência, profissional do seu quadro efetivo de funcionários, com formação em Ciências Contábeis e com experiência profissional comprovada, deixando de atender, desta forma, ao item 6.2.1. do ato convocatório 07/2022, bem como, deixando de atender inclusive o subitem 6.2.1.1. que exige do contrato que se comprove, pelo menos com duração mínima suficiente para a execução do objeto licitado (*A comprovação de que o(s) detentor(es) do(s) referido(s) Atestado(s) é (são) vinculado(s) à licitante, deverá ser feita através de cópia de sua(s) ficha(s) de registro de empregado, do(s) contrato(s) particular(es) de prestação de serviços, do(s) contrato(s) de trabalho por prazo determinado ou por meio de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o(s) profissional(ais) qualificado(s), cuja duração seja, no mínimo, suficiente para a execução do objeto licitado*);
- 5) As licitantes (LSC Assessoria e Consultoria Técnica Eireli e Expert Assessoria Contábil Limitada) não atendem ao item 6.2.2., (*Declaração indicando o nome, CPF e nº do registro na entidade profissional competente do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto desta Concorrência*), pois não apresentaram declaração indicando o nome, CPF e N\* do registro na entidade profissional do responsável técnico (Contador) que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto deste certame.
- 6) A licitante *Expert Assessoria Contábil Limitada* não atende ao item 6.2.3. conjugado com o **anexo VI ato convocatório 07/2022, em seu parágrafo 8 (oito)**, que diz: “Os documentos comprobatórios encaminhados devem mencionar, explicitamente, a **Prestação de Serviços de assessoria contábil**”, pois de nenhum de seus contratos de prestação de serviços apresentados consta a expressão **Prestação de Serviços de assessoria contábil**.
- 7) A licitante *Expert Assessoria Contábil Limitada*, em seu recurso apela e se submete ao absurdo de afirmar que a simples apresentação de um documento de identidade profissional tem a pretensão de substituir um contrato de trabalho, contrariando desta forma a determinação estabelecida pelo ato convocatório 07/2022.

## II – DAS RAZÕES

Tendo em vista que no item 6.2.1.1 consta que a comprovação do vínculo de um profissional com formação em Ciências Contábil com a licitante pode ser através do contrato de prestação de serviço, e esse se encontra devidamente anexado no envelope 02 em nome da Contadora Elisabeth da Silva Anchieta de Oliveira, CRC: 80102/O-1 expedido pelo CRC/RJ, o que torna desnecessário o registro no quadro de funcionários, até porque o profissional em questão é profissional LIBERAL, sujeitando-se as regras de seu conselho profissional.

Por outro norte, a declaração ausente que indicasse nome, CPF, nº de registro do CRC, encontra-se corretamente substituída pela IDENTIDADE PROFISSIONAL, emitida pelo CRC/RJ, onde indica categoria de contadora, CPF e nome, estando dentro do período de sua validade e igualmente anexada no envelope 02

- 8) A licitante LSC Assessoria e Consultoria Técnica Eireli, em sua contestação apela e se submete ao absurdo de afirmar que a simples apresentação de um Atestado de Capacidade Técnica, que se quer determina o período de trabalho contratado, tem a pretensão de substituir um contrato laboral entre empresa (CNPJ) e profissional habilitado (CPF), contrariando desta forma a determinação estabelecida pelo ato convocatório 07/2022.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**Gabinete do Prefeito**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

ATESTO, na forma da lei e a quem possa interessar que empresa e os profissionais abaixo indicados prestaram relevantes serviços ao Município de Aperibé, no que concerne a **ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL**, possuindo capacidade técnica suficiente para prestação de serviços dessa natureza, afirmando que ainda que a empresa e seus técnicos buscaram sempre otimizar os serviços e escopo de trabalho.

Empresa: **LSC ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA EIRELI (LSC ASSESSORIA CONTÁBIL)**, CNPJ nº 13.421.545/0001-1-13 – Registro no CRC-RJ nº RJ-007416/C-3.

Técnico: Contador – **RODRIGO DOS SANTOS AIGUEIRA** – CRC 119708/O-6;

Técnico: Contabilista – **Leonardo Sarmiento Charles** – CRC 099316/O-2.

Por ser verdade, firmo o presente atestado para que surta os efeitos legais.

Aperibé, 10 de Janeiro de 2022..

**Ronald Cássio Daibes Moreira**  
Prefeito Municipal

Diante de todo o exposto, a POGGIAN requer:

- a) Que esta comissão acate a presente impugnação do recurso e da contestação apresentados pelas licitantes Expert Assessoria Contábil Limitada e LSC Assessoria e Consultoria Técnica Eireli, respectivamente; mantendo-as inabilitadas para o certame em andamento.
- b) Que a POGGIAN, sendo a única empresa que, tendo atendido a todas as exigências do ato convocatório 07/2022, e por consequência, a única habilitada no certame, seja desta forma declarada, e convocada para a etapa seguinte que é a PROPOSTA DE PREÇO.

Rio das Ostras, 15 de junho de 2022.

  
Flávio da Silva Poggian  
Contador – CRC RJ069832-O/2

**Poggian Serviços de Contabilidade Ltda**